



*Comissão Municipal de*

Folha n.º	5	do proc.
N.º	280	de 1994
Funcionário	<i>[Signature]</i>	

PARECER  
0877/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 280/94.

O nobre Vereador Wadih Mutran apresentou o presente projeto de lei que visa dispor sobre a concessão de vagas de estacionamento, aos veículos de deficientes físicos, nos "shopings" e supermercados do Município de São Paulo.

A propositura obriga tais estabelecimentos a destinarem 1% das vagas de estacionamento existentes aos veículos referidos, bem como dispõe sobre o tamanho dos espaços, que deverão ter 2,5 metros por vaga.

A matéria já é tratada pelo Código de Obras e Edificações do Município de São Paulo, de maneira mais abrangente e completa.

Com efeito, o Capítulo 13 da Lei 11.228/92 (Código de Obras e Edificações) trata das áreas de estacionamento. O item 13.3.4, da Seção 13.3, desse Capítulo, dispõe que deverão ser previstas, pelas edificações, vagas para veículos de pessoas portadoras de deficiências físicas, observada a proporcionalidade fixada na tabela. Referida tabela estabelece que no caso de estacionamentos coletivos (como é o caso dos "shopings" e supermercados) com mais de dez vagas devem ser destinadas 3% do total para os veículos de deficientes.

Em relação às dimensões da vaga, igualmente o Código é mais exigente, atendendo melhor ao objetivado pelo ilustre Vereador. Com efeito, o item 13.3.2, em sua tabela, determina que a vaga para veículo de deficiente físico deve observar as seguintes dimensões: 2,30m de altura por 3,50m de largura e 5,50m de comprimento.

Diante disso, por estar a matéria inteiramente regulamentada por diploma legal específico, não se justifica a presente propositura, que resta sem qualquer objeto, razão pela qual somos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

08/8/94

*[Signature]*  
dt-7-mepc

*[Signature]*  
Mutran

*[Signature]*  
*[Signature]*

*[Signature]*  
RELATOR